

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), que tem como beneficiárias as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, bem como que tenham projetos de investimento que, a partir da transformação química dos mencionados insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

O Profert contempla suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, dos seguintes tributos: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep); PIS/Pasep-Importação; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); IPI vinculado à importação; e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.



Adicionalmente, a proposição em apreciação estabelece que durante a vigência do Profert não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinados a projetos aprovados nesse programa.

Outro benefício concedido pelo Profert refere-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a parcela referente ao gás natural efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes previstas em contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

A proposição determina outrossim que, na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes.

Por sua vez, a fruição dos benefícios do Profert foi condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A vigência do mencionado programa, por seu turno, foi limitada a cinco anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação da lei.

Na justificação apresentada pelo insigne autor, Senador Laércio Oliveira, informa-se que as medidas propostas decorrem de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, o qual tem como objetivo principal o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no Brasil.

Também se chama a atenção para o fato de que sérios riscos para a segurança alimentar dos brasileiros e para a própria segurança nacional requerem medidas que favoreçam o aumento da produção nacional de fertilizantes, não apenas para atender ao crescimento do consumo do país,



mas também para reduzir a grande dependência de fertilizantes importados, que hoje é superior a 80% (oitenta por cento) da quantidade consumida.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às: de Minas e Energia (CME); de Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1, de 2024, na CME, que determina que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor agropecuário é a maior fonte de divisas para o País e importante gerador de renda e emprego em todas as unidades da federação. Trata-se, portanto, de segmento de grande importância para a economia nacional e para a população, que, sem dúvida, merece uma atenção especial do legislador e do Poder Executivo.

Infelizmente, há muito a melhorar na ação governamental de apoio ao agronegócio, em particular no que tange aos fertilizantes. Com efeito, há muitos anos o Brasil assiste ao aumento da dependência da importação desses produtos essenciais para a produção agrícola sem conseguir romper o imobilismo. Nem mesmo a eclosão do conflito armado Rússia-Ucrânia, que trazia o risco de suspensão de exportações de fertilizantes desses países, e o subsequente rápido incremento dos preços desses produtos foram suficientes para que essa situação fosse alterada.

A compreensão desse estado de coisas torna-se ainda mais difícil quando se tem em conta que o Congresso Nacional já autorizou a



instituição de diversos regimes especiais para tornar viável a realização de investimentos em vários setores, que de outra maneira jamais seriam realizados em virtude de excessiva carga tributária.

Julgamos, portanto, a proposição em apreço oportuna e meritória, ressalvado o art. 5º. Com efeito, entendemos que somente se deve alterar a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) se houver medida compensatória que evite prejuízo ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. Por esse motivo, suprimimos o mencionado dispositivo do projeto de lei em apreço.

No que tange à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 699, de 2023, consideramos apropriado acatá-la por entendermos acertado estender ao biogás e biometano as subvenções econômicas concedidas ao gás natural.

Acreditamos outrossim que a Emenda nº 1 ao substitutivo constante de parecer apresentado em 2/7/2024 contribui para o desenvolvimento de projetos destinados à produção nacional de fertilizantes, razão pela qual merece igualmente acolhimento.

Na oportunidade, cumpre assinalar que não foi possível incorporar à proposição em análise meritória sugestão do Senado Laércio de Oliveira de concessão de subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, em virtude de não atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2.000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para promover as mencionadas alterações da proposição em exame, apresenta-se substitutivo em anexo, o qual, frise-se, concorre para redução do custo de produção de fertilizantes no Brasil, que tem como um de seus componentes mais expressivos o preço do gás natural utilizado como matéria-prima.

Com base em todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 699, de 2023, da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 699, de 2023, e da Emenda nº 1 ao substitutivo apresentado em 2/7/2024, na forma de



novo substitutivo em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-11664



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos referidos no *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma de regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.



§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....

.

§ 8º O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

§ 10. Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou



II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 12. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....” (NR)

Art. 13. O regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 14. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2024-11664

Apresentação: 23/08/2024 11:40:43.397 - CME
PES 1 CME => PL 699/2023

PES n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241555624100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

